SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113918 - SP (2026/0289734-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.790/2025. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE OBJETIVA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ausência de prévia deliberação colegiada sobre a matéria.

2. O agravante foi condenado pela prática de furto qualificado, em concurso de agentes, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de multa. Na execução penal, foi indeferida a pretensão de extensão do indulto concedido a corréu, com fundamento no Decreto n. 12.790/2025.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a pretensa ilegalidade decorrente da não extensão do indulto concedido ao corréu autoriza o exame imediato da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, apesar de o *habeas corpus* impugnar decisão monocrática do Tribunal de origem sem prévia apreciação colegiada.

III. Razões de decidir

4. A ausência de prévia deliberação colegiada no Tribunal de origem impede o exame originário da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. A extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade objetiva quanto ao fundamento determinante da decisão favorável e inexistência de circunstância de caráter exclusivamente pessoal. No caso, a decisão estadual registrou não ter sido demonstrado concretamente que as

Documento eletrônico VDA60320524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f0405e1-92fc-4b59-bada-141cf21e6f35

circunstâncias consideradas na execução do corréu também fossem aplicáveis ao agravante.
6. A circunstância de os corréus terem sido condenados na mesma ação penal não conduz, por si só, à identidade das respectivas situações executórias. A própria impetração atribui a concessão do indulto ao corréu ao cumprimento de requisitos relacionados à sua execução, mencionando reparação do dano ou hipossuficiência econômica e ausência de infração disciplinar grave, sem demonstrar de plano a correspondência desses elementos na execução do agravante.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido. Pedido liminar julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f0405e1-92fc-4b59-bada-141cf21e6f35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113918 - SP (2026/0289734-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.790/2025. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE OBJETIVA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ausência de prévia deliberação colegiada sobre a matéria.

2. O agravante foi condenado pela prática de furto qualificado, em concurso de agentes, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de multa. Na execução penal, foi indeferida a pretensão de extensão do indulto concedido a corréu, com fundamento no Decreto n. 12.790/2025.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a pretensa ilegalidade decorrente da não extensão do indulto concedido ao corréu autoriza o exame imediato da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, apesar de o *habeas corpus* impugnar decisão monocrática do Tribunal de origem sem prévia apreciação colegiada.

III. Razões de decidir

4. A ausência de prévia deliberação colegiada no Tribunal de origem impede o exame originário da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. A extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade objetiva quanto ao fundamento determinante da decisão favorável e inexistência de circunstância de caráter exclusivamente pessoal. No caso, a decisão estadual registrou não ter sido demonstrado concretamente que as

Documento eletrônico VDA60005374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: a01724a3-2137-4f8b-88ff-5b607dad06fb

circunstâncias consideradas na execução do corréu também fossem aplicáveis ao agravante.
6. A circunstância de os corréus terem sido condenados na mesma ação penal não conduz, por si só, à identidade das respectivas situações executórias. A própria impetração atribui a concessão do indulto ao corréu ao cumprimento de requisitos relacionados à sua execução, mencionando reparação do dano ou hipossuficiência econômica e ausência de infração disciplinar grave, sem demonstrar de plano a correspondência desses elementos na execução do agravante.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido. Pedido liminar julgado prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDINEI BATISTA RODRIGUES contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido a impetração dirigida contra pronunciamento monocrático de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem prévia deliberação colegiada sobre a matéria.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, juntamente com Ederson Gudulunas Alcantara e Jardel Queiroz Santana, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de multa. Na execução penal, foi indeferida a pretensão de extensão do indulto concedido ao corréu Ederson Gudulunas Alcantara com fundamento no Decreto n. 12.790/2025. Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual, em decisão monocrática de 8/7/2026, o Desembargador relator considerou inadequada a utilização da ação constitucional em substituição ao agravo em execução e afastou a existência de ilegalidade manifesta.

No agravo regimental, a Defesa sustenta que a decisão agravada teria aplicado o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal e reitera a existência de constrangimento ilegal decorrente da não extensão do indulto. Afirma que a condenação do agravante e do corréu possui origem comum, que o benefício não decorreria de circunstância exclusivamente pessoal e que, no HC n. 968.056/SP, pronunciamento relativo ao regime prisional teria sido estendido aos corréus. Requer o processamento do *habeas corpus*, a extensão do indulto e, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício.

Após a interposição do recurso, a Defesa apresentou petição informando o cumprimento do mandado de prisão e requereu a apreciação urgente da tutela liminar, com expedição de contramandado de prisão.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60005374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: a01724a3-2137-4f8b-88ff-5b607dad06fb

A decisão agravada deve ser mantida.

Inicialmente, cumpre precisar o fundamento do pronunciamento recorrido. Embora as razões do agravo façam referência à Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, a decisão agravada não deixou de conhecer da impetração em razão de mero indeferimento de medida liminar pelo Tribunal de origem. O fundamento expressamente adotado foi a ausência de pronunciamento colegiado prévio acerca da matéria.

Assim constou da decisão agravada:

> *O writ não merece prosseguir.*
> *A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem. Não há, pois, deliberação colegiada sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça.*

A orientação permanece compatível com julgados recentes desta Turma, ou seja, a matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser examinada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SEGUNDA INSURGÊNCIA CONTRA O MESMO ATO COATOR. FRACIONAMENTO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.*
> [...]
> *3. A apresentação de argumentos novos no agravo regimental configura inovação recursal, vedada na via eleita, que possui cognição restrita à análise do acerto ou desacerto da decisão monocrática.*
> *4. Consoante jurisprudência desta Corte, é inadmissível o fracionamento de pedidos ou a reiteração de habeas corpus contra o mesmo ato coator, razão pela qual o writ não pode ser conhecido como segunda insurgência em favor do mesmo paciente.*
> *5. Ademais, a matéria veiculada no habeas corpus não foi apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.083.236/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

No caso, o ato diretamente impugnado nesta Corte é decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não há, nas peças submetidas ao exame, pronunciamento colegiado superveniente acerca da pretensão de extensão do indulto.

Documento eletrônico VDA60005374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: a01724a3-2137-4f8b-88ff-5b607dad06fb

A referência feita pela Defesa à interposição de agravo em execução não modifica essa conclusão. Esse recurso, conforme narrado na própria inicial, dirige-se à decisão do Juízo da execução penal, ao passo que o presente *habeas corpus* foi impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça contra o pronunciamento monocrático proferido no *habeas corpus* estadual. São planos processuais distintos.

De outra parte, cabe verificar a existência de ilegalidade manifesta que, excepcionalmente, autorize a intervenção de ofício.

A jurisprudência da Sexta Turma ressalva a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando constatada ilegalidade flagrante, aferível de plano e sem necessidade de aprofundado exame probatório.

A hipótese, contudo, não apresenta ilegalidade dessa natureza.

A Defesa sustenta que o indulto concedido a Ederson Gudulunas Alcantara deve ser estendido ao agravante com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, porque ambos foram condenados na mesma ação penal e o benefício não decorreria de circunstâncias exclusivamente pessoais.

A extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade objetiva entre o fundamento da decisão favorável e a situação do requerente, além da inexistência de circunstância de caráter exclusivamente pessoal. A condenação conjunta, isoladamente considerada, não demonstra esse requisito.

A Sexta Turma já reconheceu a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal quando demonstrado que o requerente se encontrava na mesma situação do beneficiário do provimento e que o fundamento favorável não possuía caráter exclusivamente pessoal. Assim:

> *PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTA OU TEMERÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.*
> *1. Esta Sexta Turma, por ocasião do julgamento do RHC n. 135.299/CE, acolheu a pretensão defensiva quanto ao trancamento do inquérito policial na origem, tendo em vista o reconhecimento do excesso de prazo para o seu término, bem como em função da ausência de justa causa, uma vez que, malgrado passados 6 anos do início das investigações, não foram encontrados indícios ou provas que caracterizassem a suposta prática do delito em apuração.*
> *2. O ora requerente, na linha do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, encontra-se na mesma situação do recorrente beneficiado pela concessão do writ, fazendo jus à extensão dos efeitos do acórdão proferido por esta Turma, nos termos do disposto no art. 580 do Código de Processo*

Documento eletrônico VDA60005374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: a01724a3-2137-4f8b-88ff-5b607dad06fb

> *Penal, in verbis: "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.".*
> *3. Pedido de extensão deferido.*
> (PExt no RHC n. 135.299/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

No presente caso, a decisão proferida pelo Tribunal de origem registrou expressamente:

> [...] *ambas foram proferidas por magistrados distintos e em PECs distintos, não tendo a defesa logrado demonstrar, concretamente, que as circunstâncias fáticas lá sopesadas também lhe seriam aplicáveis em extensão.*

Esse fundamento é relevante porque a identidade necessária à aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal não decorre automaticamente da circunstância de os condenados figurarem na mesma ação penal.

A própria impetração afirma que a concessão do indulto ao corréu Ederson considerou o cumprimento dos requisitos do Decreto n. 12.790/2025, mencionando reparação do dano ou hipossuficiência econômica e ausência de infração disciplinar grave.

Assim, ainda que a condenação tenha origem comum, não é possível concluir, apenas por essa circunstância, que os elementos considerados na execução do corréu estejam igualmente demonstrados na execução do agravante. A incidência do art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade objetiva concretamente demonstrada, e não presumida.

A alegação de que, no HC n. 968.056/SP, pronunciamento relativo ao regime prisional teria sido estendido aos corréus não altera essa conclusão. A identidade fático-jurídica necessária à extensão de determinado provimento deve ser aferida em relação ao fundamento específico da decisão paradigma. A eventual equivalência relevante para a definição do regime prisional não demonstra, por si só, a identidade das circunstâncias consideradas posteriormente para a concessão do indulto.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão exigiria o confronto entre as decisões proferidas nas execuções e os elementos considerados para a concessão do benefício ao corréu, justamente para verificar se o fundamento favorável incide, de modo objetivo, também sobre a situação do agravante. Não se trata, portanto, de ilegalidade manifesta demonstrável de plano pelas peças que instruíram a impetração.

Por fim, a petição superveniente noticia o cumprimento do mandado de prisão e requer a imediata expedição de contramandado. A alteração da situação de custódia não supera o óbice processual nem demonstra, por si só, o direito à extensão do indulto.

Documento eletrônico VDA60005374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: a01724a3-2137-4f8b-88ff-5b607dad06fb

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento. Outrossim, julgo prejudicado o pedido deduzido às fls. 75-76.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: a01724a3-2137-4f8b-88ff-5b607dad06fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.918 / SP

Número Registro: 2026/0289734-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018962220268260502 15006370920198260551 18962220268260502 21703949820268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDINEI BATISTA RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDINEI BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:43
Código de Controle do Documento: 28d29ac1-7dde-4599-9cf8-85792e3e1d7f

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:43
Código de Controle do Documento: 28d29ac1-7dde-4599-9cf8-85792e3e1d7f